



Número: **0600141-92.2020.6.15.0017**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba**

Órgão julgador: **GABJ06 - Gabinete Juiz Federal**

Última distribuição : **24/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600141-92.2020.6.15.0017**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral Gratuito/Inserções de Propaganda**

Objeto do processo: **RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - DIREITO DE RESPOSTA - HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO - PROCEDÊNCIA - UTILIZAÇÃO DO TEMPO - PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Coligação Novos Tempos, Novas Soluções (RECORRENTE)	MATHEUS PINTO DE LUCENA (ADVOGADO) MARKSUELL FERNANDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) NADIA KARINA DE MOURA MACIEL (ADVOGADO) BRENO GUSTAVO VENANCIO CAMPOS (ADVOGADO) ALYSSON FILGUEIRA CARNEIRO LOPES DA CRUZ (ADVOGADO) RODRIGO BARBOSA CARNEIRO SANTOS (ADVOGADO) PEDRO MARIO FREITAS ALVES FERNANDES (ADVOGADO) AMANDA GOMES BRANDAO (ADVOGADO) JOAO NOBREGA DA TRINDADE NETO (ADVOGADO) BRUNO ROBERTO FIGUEIRA MOTA (ADVOGADO) BRUNO LIRA CARVALHO (ADVOGADO) JOLBEER CRISTHIAN BARBOSA AMORIM (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO CAMPINA RUMO AO FUTURO PSD/ PP/PSDB/ REPUBLICANOS/ PSC/PMB/ PROS (RECORRIDO)	VERUSKA MACIEL CAVALCANTE (ADVOGADO) ALANA FERNANDA DIAS CARVALHO (ADVOGADO) FLORIANO DE PAULA MENDES BRITO JUNIOR (ADVOGADO) DIEGO RAFAEL MACÊDO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) ROBSON SILVA CARVALHO (ADVOGADO) GILBERTO AURELIANO DE LIMA (ADVOGADO) RODRIGO ARAUJO REUL (ADVOGADO) LUIZ GUSTAVO SILVA MOREIRA (ADVOGADO) LUIZ ARTUR SABINO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) MARIANA FERNANDES TELES (ADVOGADO) HARRISON ALEXANDRE TARGINO (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 BRUNO CUNHA LIMA BRANCO PREFEITO (RECORRIDO)	
ELEICAO 2020 LUCAS RIBEIRO NOVAIS DE ARAUJO VICE-PREFEITO (RECORRIDO)	

Procurador Regional Eleitoral PB (FISCAL DA LEI)		
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
59516 47	30/10/2020 21:55	<u>Acórdão</u>



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600141-92.2020.6.15.0017 - Campina Grande - PARAÍBA

RELATOR: Juiz federal **ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU**

RECORRENTE: COLIGAÇÃO NOVOS TEMPOS, NOVAS SOLUÇÕES

Advogados do(a) RECORRENTE: MATHEUS PINTO DE LUCENA - PB26223, MARKSUELL FERNANDES DE OLIVEIRA - PB9834, NADIA KARINA DE MOURA MACIEL - PB0010630, BRENO GUSTAVO VENANCIO CAMPOS - PB25459, ALYSSON FILGUEIRA CARNEIRO LOPES DA CRUZ - PB11370, RODRIGO BARBOSA CARNEIRO SANTOS - PB0020106, PEDRO MARIO FREITAS ALVES FERNANDES - PB22160, AMANDA GOMES BRANDAO - PB0026587, JOAO NOBREGA DA TRINDADE NETO - PB0021864, BRUNO ROBERTO FIGUEIRA MOTA - PB0015981, BRUNO LIRA CARVALHO - PB0020725, JOLBEER CRISTHIAN BARBOSA AMORIM - PB0013971.

RECORRIDO: COLIGAÇÃO CAMPINA RUMO AO FUTURO PSD/ PP/PSDB/ REPUBLICANOS/ PSC/PMB/ PROS, ELEICAO 2020 BRUNO CUNHA LIMA BRANCO PREFEITO, ELEICAO 2020 LUCAS RIBEIRO NOVAIS DE ARAUJO VICE-PREFEITO

Advogados do(a) RECORRIDO: VERUSKA MACIEL CAVALCANTE - PB0008834, ALANA FERNANDA DIAS CARVALHO - PB13625, FLORIANO DE PAULA MENDES BRITO JUNIOR - PB0012176, DIEGO RAFAEL MACÊDO DE OLIVEIRA - PB18670, ROBSON SILVA CARVALHO - PB8372, GILBERTO AURELIANO DE LIMA - PB0009560, RODRIGO ARAUJO REUL - PB13864, LUIZ GUSTAVO SILVA MOREIRA - PB0016825, LUIS ARTUR SABINO DE OLIVEIRA - PB0012729, MARIANA FERNANDES TELES - PE45247, HARRISON ALEXANDRE TARGINO - PB0005410

Advogado do(a) RECORRIDO:

Advogado do(a) RECORRIDO:

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. PROGRAMA ELEITORAL TRANSMITIDO NO HORÁRIO GRATUITO DE RÁDIO. PRELIMINAR DE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DO JUIZ *A QUO*. REJEIÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA DIRECIONADA A TERCEIRO NÃO CANDIDATO NO PLEITO. ILEGITIMIDADE ATIVA DA COLIGAÇÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 485, *CAPUT* INCISO VI E § 3º, DO CPC. CASSAÇÃO DO DIREITO DE RESPOSTA E



RESTITUIÇÃO DE EVENTUAL TEMPO DE PROPAGANDA PERDIDO PELA PARTE EX-ADVERSA.

1. Incidente de suspeição não deduzido de modo incidental ao processo em curso, a rejeição é medida que se impõe.
2. As afirmações contidas na inicial relata conteúdo com potencial ofensivo e direcionado exclusivamente ao atual prefeito de Campina Grande/PB Romero Rodrigues Viegas, de modo que a coligação ora recorrida carece de titularidade para ajuizar a presente representação.
3. No plano jurídico do processo eleitoral, o ofendido não assumiu a condição de candidato nas Eleições 2020, inexistindo, portanto, pertinência subjetiva entre ele, a coligação recorrida e o direito invocado para o exercício do direito de resposta.
4. Pertence ao terceiro a legitimidade para postular o direito de resposta quando ofendido por programa veiculado no horário eleitoral gratuito.
 - Sentença reformada para extinguir, de ofício, a representação, sem resolução do mérito, diante de sua ilegitimidade ativa *ad causam*, com arrimo no art. 485, *caput* e VI, e § 3º, do CPC/2015, cassando o direito de resposta concedido e restituindo eventual tempo de propaganda subtraído da coligação representada.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em proferir a seguinte **DECISÃO: REJEITADA A PRELIMINAR DE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE E EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO MINISTERIAL. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR IGUAL VOTAÇÃO E EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL. FEZ SUSTENTAÇÃO ORAL PELO RECORRENTE, O ADVOGADO CARLOS FÁBIO ISMAEL DOS SANTOS LIMA. ACÓRDÃO LIDO E PUBLICADO EM SESSÃO.**

João Pessoa, 30/10/2020

Juiz federal **ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU**
RELATOR

RELATÓRIO



Assinado eletronicamente por: ROGERIO ROBERTO GONCALVES DE ABREU - 30/10/2020 21:55:07
<https://pje.tre-pb.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20103021550697700000005810143>
Número do documento: 20103021550697700000005810143

Num. 5951647 - Pág. 2

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por COLIGAÇÃO "NOVO TEMPO, NOVAS SOLUÇÕES" (ID:5271397), em face de sentença do Juízo da 17ª Zona Eleitoral – Campina Grande/PB que julgou procedente representação formulada pela COLIGAÇÃO "CAMPINA RUMO AO FUTURO" e deferiu pedido de direito de resposta, sob o fundamento de que a recorrente no dia 16 de outubro de 2020, nas inserções de rádio, teria veiculado propaganda contendo informações sabidamente inverídicas e injuriosas sobre o seu candidato, Bruno Cunha Lima.

A sentença vergastada (ID:5270647) debruçou-se sobre todo o conteúdo questionado pela Coligação representante. Todavia, a fundamentação para o *decísum* sobreveio apenas do conteúdo possuidor de crítica a atual gestão da Prefeitura Municipal de Campina Grande, quando comparada com a gestão anterior, sob a gestão do esposo da candidata ao cargo de prefeito da Coligação recorrente, em particular na frase "*Na atual gestão, as câmeras servem apenas para multar os veículos.*".

Na parte dispositiva a sentença combatida fincou o seu *decísum* nos seguintes temos:

De tudo e por tudo, ante o acima exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE REPRESENTAÇÃO CONCEDENDO O DIREITO DE RESPOSTA AO REPRESENTANTE PELO MESMO TEMPO UTILIZADO NA DIVULGAÇÃO DA MÍDIA ID 17748701, na forma e nos termos do art. 58 da lei 9.504/97, somados conforme plano de mídia apresentado pelas emissoras de rádio, em tempo não inferior a um minuto (art. 58, § 3º inciso III alínea "a").

No bojo da peça recursal, a coligação recorrente suscita a preliminar de exceção de suspeição do juiz eleitoral da 17ª Zona – Campina Grande/PB, Bartolomeu Correia Lima Filho.

Contrarrazões da Coligação "CAMPINA RUMO AO FUTURO" (ID:5287947) pede a total improcedência do recurso, mantendo-se a sentença ora recorrida.

Vista ao *Parquet*, preliminarmente, pugnou pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo provimento do recurso para, reformando a sentença, cassar o direito de resposta concedido e restituindo eventual tempo de propaganda perdido pela recorrente.

Conclusos, em mesa para julgamento.

É o relatório. Seguindo-se o voto.

Sentença publicada em mural eletrônico em 22/10/2020, conforme certidão sob o ID:5270947. Recurso (ID:5271397) interposto em data de 23/10/2020 com representação processual regular.

Assim, conheço do recurso, eis que tempestivo.



1 - DA PRELIMINAR DE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO

A coligação recorrente, ao suscitar a presente preliminar de exceção de suspeição, repete os mesmos argumentos da peça de defesa na representação (ID:5270247), bem como mencionou a ação de exceção de suspeição nº 0600348-45.2020.6.15.0000, movida perante este Tribunal, em que é parte juntamente com a COLIGAÇÃO “CAMPINA TEM JEITO” (PC DO B, MDB, PT E REDE).

Em sede de defesa, a coligação representada, ora recorrente, limita-se a alegar existir claro, flagrante, direto, objetivo, cristalino vínculo afetivo íntimo entre o juiz e o grupo político que busca se perpetuar no poder em Campina Grande, conforme argumentos já explicitados junto ao feito de exceção de suspeição, o que gera uma nódoa clara na continuidade de atuação do magistrado excepto, ora responsável por parte fundamental no processo eleitoral; requerendo que a demanda seja posta em nova análise, de forma urgente, dado o curto prazo do processo eleitoral.

No mais, reafirma restar evidente, por intermédio de postagens em redes sociais privadas do douto magistrado, o vínculo com o citado Gestor Romero Rodrigues e políticos dos grupos apoiadores do Candidato Bruno Cunha Lima, a exemplo de fotografia com o Deputado Estadual Tovar Correia Lima.

Na sentença, o juiz eleitoral da 17ª Zona – Campina Grande/PB, apontado como excepto, posicionou-se:

Não merece prosperar a preliminar suscitada, vez que sequer se trata de preliminar processual, considerando que a exceção foi apresentada em petição dirigida ao TRE, aonde foram apresentadas as razões do excepto, restando a decisão do TRE sobre a matéria.

Como a exceção de suspeição não foi vinculada a nenhum ato processual praticado pelo Magistrado em nenhum processo, não há falar em suspensão do processo, muito menos remessa a Juiz Substituto.

Aguarde-se a decisão do TRE sobre a alegação genérica de suspeição deste Magistrado.

De fato, a alegação de exceção de suspeição, trata-se de incidente processual com procedimento específico e próprio, utilizável apenas para o reconhecimento da suspeição do magistrado, e deve ser formalizada mediante em petição fundamentada e protocolada nos autos do processo, são regulados do art. 144 ao art. 148 do CPC/2015. Logo, assiste razão ao “excepto” afirmar não se trata de preliminar processual.

Neste processo, além do incidente de suspeição não ter sido deduzido de modo incidental ao presente processo, a coligação recorrente não trouxe nenhuma prova da alegada suspeição, apenas alegações genéricas.



A Corte Eleitoral paraibana já se debruçou sobre a mencionada exceção de suspeição nº 0600348-45.2020.6.15.0000 e, em decisão colegiada datada de 24/10/2020, Acórdão TRE/PB sob o ID:5241147, da relatoria do juiz membro Márcio Maranhão Brasilino da Silva, com trânsito em julgado ocorrido em 26/10/2020, conforme certidão (ID:5654797), apesar de reconhecer a intempestividade da ação, manifestou-se no sentido de que as alegações contidas na peça exordial eram genéricas e a presente exceção foi ajuizada sem a indicação de “petição específica ao juiz do processo”, conforme previsto no art. 146 do CPC, o que também levou ao não conhecimento do feito.

Isso posto, em harmonia com o parecer ministerial, **rejeito a preliminar de exceção de suspeição.**

É como voto.

2 - MÉRITO

A Constituição Federal engloba tanto a liberdade de expressão, vedando o seu anonimato, em seus art. 5º, IV, e 220; como assevera serem invioláveis a liberdade de consciência, no inciso VI, e a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica, e de comunicação, no inciso IX e art. 220; bem como abarcou a liberdade de informação, como decorrência direta do princípio da dignidade da pessoa humana, consubstanciando em seu art. 5º, XIV e XXXIII, o direito coletivo à informação.

É sabido que a liberdade de expressão não é um direito fundamental absoluto, em face da proteção a outros direitos fundamentais igualmente resguardados constitucionalmente. Tal como o direito de resposta.

Por seu turno, o direito de resposta é, na dicção do art. 2º da Lei nº 13.188/2015, o direito que surge sempre quando alguém for ofendido por matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social.

Tal direito é previsto na Carta Magna, que dispõe, em seu art. 5º, inciso V, que “é assegurado o **direito de resposta**, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”.

Na seara eleitoral, no presente caso, o direito de resposta tem previsão legal no art. 58, *caput* e §§ 1º ao 4º, da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97).

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

§ 1º O ofendido, ou seu representante legal, poderá pedir o exercício do direito de resposta à Justiça Eleitoral nos seguintes prazos, contados a partir da veiculação da ofensa:

I - vinte e quatro horas, quando se tratar do horário eleitoral gratuito;

II - quarenta e oito horas, quando se tratar da programação normal das emissoras de rádio e televisão;

III - setenta e duas horas, quando se tratar de órgão da imprensa escrita.

IV - a qualquer tempo, quando se tratar de conteúdo que esteja sendo divulgado na internet, ou em 72 (setenta e duas) horas, após a sua retirada. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015).

§ 2º Recebido o pedido, a Justiça Eleitoral notificará imediatamente o ofensor para que se defenda em vinte e quatro horas, devendo a decisão ser prolatada no prazo máximo de setenta e duas horas da data da formulação do pedido.

§ 3º Observar-se-ão, ainda, as seguintes regras no caso de pedido de resposta relativo a ofensa veiculada:

[...]

III - no horário eleitoral gratuito:

a) o ofendido usará, para a resposta, tempo igual ao da ofensa, nunca inferior, porém, a um minuto;

b) a resposta será veiculada no horário destinado ao partido ou coligação responsável pela ofensa, devendo necessariamente dirigir-se aos fatos nela veiculados;

c) se o tempo reservado ao partido ou coligação responsável pela ofensa for inferior a um minuto, a resposta será levada ao ar tantas vezes quantas sejam necessárias para a sua complementação;

d) deferido o pedido para resposta, a emissora geradora e o partido ou coligação atingidos deverão ser notificados imediatamente da decisão, na qual deverão estar indicados quais os períodos, diurno ou noturno, para a veiculação da resposta, que deverá ter lugar no início do programa do partido ou coligação;



e) o meio magnético com a resposta deverá ser entregue à emissora geradora, até trinta e seis horas após a ciência da decisão, para veiculação no programa subsequente do partido ou coligação em cujo horário se praticou a ofensa;

f) se o ofendido for candidato, partido ou coligação que tenha usado o tempo concedido sem responder aos fatos veiculados na ofensa, terá subtraído tempo idêntico do respectivo programa eleitoral; tratando-se de terceiros, ficarão sujeitos à suspensão de igual tempo em eventuais novos pedidos de resposta e à multa no valor de duas mil a cinco mil UFIR.

[...]

§ 4º Se a ofensa ocorrer em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nos parágrafos anteriores, a resposta será divulgada nos horários que a Justiça Eleitoral determinar, ainda que nas quarenta e oito horas anteriores ao pleito, em termos e forma previamente aprovados, de modo a não ensejar tréplica.

Por se tratar de direito fundamental, os pedidos de direito de resposta na justiça eleitoral tem preferência de tramitação em relação aos demais processos em curso nesta justiça especializada, consoante estatuído no art. 5º da Resolução TSE nº 23.608/2019, *in verbis*:

Art. 5º Os **pedidos de direito de resposta** e as representações por propaganda eleitoral irregular em rádio, televisão e internet **tramitarão preferencialmente em relação aos demais processos em curso na Justiça Eleitoral** (Lei nº 9.504/1997, art. 58-A).

Na espécie, a divulgação impugnada possui o seguinte conteúdo:

O candidato Bruno Cunha Lima está desinformado.

Ele promete uma Central de Monitoramento com Câmeras.

Na atual gestão, as câmeras servem apenas para multar os veículos.

Diferente da época do ex-prefeito Veneziano, onde a central era integrada com as polícias militar e civil, SAMU, bombeiros e agentes da STTP, o que permitia providências imediatas.



As câmeras de altíssima qualidade contribuíram com a elucidação de vários crimes.

O candidato Bruno Cunha Lima está desinformado.

A coligação recorrida afirma que "a propaganda questionada pelo recorrido transmite aos eleitores a ideia de que o candidato Bruno 'está desinformado', e que as câmeras, atualmente servem apenas para multar os veículos, fazendo com que os eleitores venham a crer que de fato é isso o que ocorre na atual gestão do município de Campina Grande" (ID:5287947).

O juiz *a quo* afastou a injúria, por entender que "A fala da representada ... o candidato Bruno está desinformado' por si só de fato não caracteriza ofensa, vez que observando melhor o verbo utilizado, não indicou nem atribuiu ao candidato o adjetivo "É" um desinformado.". Logo, da expressão "Bruno está desinformado" inexiste ataque à sua honra ou à sua imagem, não lhe atribuí fato criminoso nem ofensa de qualquer natureza que cause degradação à sua reputação. Pode-se dizer, pedindo emprestado o raciocínio do *Parquet* "ausência de ciência sobre determinada questão é algo corriqueiro na vida do homem médio".

Restaria a análise do conteúdo da crítica dirigida a atual gestão municipal de Campina Grande/PB, emitida nos seguintes termos:

Na atual gestão, as câmeras servem apenas para multar os veículos.

Diferente da época do ex-prefeito Veneziano, onde a central era integrada com as polícias militar e civil, SAMU, bombeiros e agentes da STTP, o que permitia providências imediatas.

As câmeras de altíssima qualidade contribuíram com a elucidação de vários crimes.

Ocorre que, o candidato da coligação recorrida é o Sr. Bruno Cunha Lima. O atual gestor de Campina Grande/PB é o Sr. Romero Rodrigues Veiga, que não integra a coligação recorrida na condição de candidato à reeleição ao cargo de prefeito nas eleições 2020, nem ao outro cargo (vereador).

Desta forma, a coligação representante, ora recorrida, não possui legitimidade ativa para deduzir em juízo a representação pela postular direito de resposta pertencente ao terceiro legitimado, o Sr. Romero Rodrigues Veiga, atual prefeito de Campina Grande/PB.

Nesse sentido, trago à colação precedente do TSE, vejamos:

ELEIÇÕES 2018. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. PROGRAMA ELEITORAL TRANSMITIDO NO HORÁRIO GRATUITO. ALEGAÇÃO DE OFENSA DIRECIONADA A

TERCEIRO NÃO CANDIDATO NO PLEITO. ILEGITIMIDADE ATIVA DA COLIGAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. As afirmações contidas na inicial relatam conteúdos considerados ofensivos e direcionados exclusivamente ao ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, de modo que a coligação ora recorrente carece de titularidade para ajuizar a presente representação.
2. **No plano jurídico do processo eleitoral, o ofendido não assumiu a condição de candidato nas Eleições 2018, inexistindo, portanto, pertinência subjetiva entre ele, a coligação recorrente e o direito invocado para o exercício do direito de resposta.**
3. **Na verdade, pertence ao terceiro a legitimidade para postular o direito de resposta quando ofendido por programa veiculado no horário eleitoral gratuito**, nos termos do art. 17 da Res.–TSE nº 23.547/2017.
4. Ainda que superada a questão processual referente à ilegitimidade ativa da coligação recorrente, não é a hipótese para o exercício do direito de resposta, porquanto o conteúdo da propaganda eleitoral impugnada exterioriza a opinião do candidato representado acerca de um dos cenários relacionados ao momento político atual brasileiro – como a condenação e a prisão do ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva –, por ausência de afirmação caluniosa ou sabidamente inverídica capaz de justificar o direito de resposta.
5. Recurso não provido.

(Representação nº 060110005, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 03/10/2018)

Nesse mesmo sentido, trago também à baila recentíssimo precedente do TRE/RS:

RECURSO. ELEIÇÃO 2020. DIREITO DE RESPOSTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 58 DA LEI N. 9.504/97. PARTIDO POLÍTICO. ILEGITIMIDADE ATIVA. DIREITO PERSONALÍSSIMO. DESPROVIMENTO.

1. Insurgência contra sentença que julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, dada a inépcia da inicial. Ilegitimidade ativa do partido representante.



2. O Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que **partido ou coligação é parte ilegítima para reivindicar direito de resposta por fatos ditos lesivos à honra ou à imagem de terceiros**, notadamente [...] por se tratar de direito personalíssimo que só pode ser pleiteado pelo próprio ofendido# (Representação n. 800 # Rel. Min. Asfor Rocha # j. 22.3.2007).

3. Provimento negado.

(Recurso Eleitoral n 060023409, ACÓRDÃO de 27/10/2020, Relator(aqwe) GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHÄLER, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 29/10/2020).

Na esteira do que preceitua o art. 485, VI, § 3º, do CPC, a ilegitimidade ativa *ad causam* pode ser reconhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, *in verbis*.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

[...]

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

[...]

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Ante o exposto e, de ofício, VOTO pela reforma da sentença para extinguir a representação que requereu direito de resposta com pedido de liminar agitada pela Coligação "CAMPINA RUMO AO FUTURO", ora recorrida, sem resolução do mérito, diante de sua ilegitimidade ativa *ad causam*, com arrimo no art. 485, *caput* e VI, e, ainda, o § 3º, do CPC/2015, cassando o direito de resposta concedido e restituindo eventual tempo de propaganda subtraído da Coligação "NOVO TEMPO, NOVAS SOLUÇÕES".

A certidão de julgamento integra o presente acórdão.

Acórdão lido e publicado em sessão.

Após as comunicações e anotações de estilo e certificado o trânsito em julgado, arquive-se independente de conclusão.

João Pessoa, (data do registro).



Juiz federal **ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU**

RELATOR



Assinado eletronicamente por: ROGERIO ROBERTO GONCALVES DE ABREU - 30/10/2020 21:55:07
<https://pje.tre-pb.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20103021550697700000005810143>
Número do documento: 20103021550697700000005810143

Num. 5951647 - Pág. 11